

Processo: 1.0280.17.004466-1/001
Relator: Des.(a) Glauco Fernandes
Relator do Acórdão: Des.(a) Glauco Fernandes
Data do Julgamento: 27/05/2021
Data da Publicação: 07/06/2021

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO - ABSOLVIÇÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA ATIPICIDADE - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESE DE PECULATO DE USO - NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO DE DESVIAR O BEM DEFINITIVAMENTE OU DE COMPROMETIMENTO NA UTILIZAÇÃO DA COISA. - Para a configuração do delito previsto no artigo 312 do Código Penal é imprescindível o dolo direto e específico de apossar, definitivamente, do bem, em benefício próprio ou de terceiro. - A utilização de veículo oficial indevidamente, com alteração parcial no roteiro autorizado da viagem, embora moralmente reprovável, não constituiu ilícito penal, por não restar evidenciado o dolo do agente em desviar o bem definitivamente, tampouco ocorrido comprometimento na utilização da coisa, configurando-se, assim, a figura penalmente atípica denominada peculato de uso. - Não se colhendo da prova produzida em contraditório judicial a necessária certeza quanto ao dolo da autora em relação aos fatos narrados na denúncia, subsistindo apenas indícios, deve ser mantida a decisão absolutória proferida pelo juízo singular, com base no princípio do in dubio pro reo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0280.17.004466-1/001 - COMARCA DE GUANHÃES - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MARIA ANIDIA DE PAULA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. GLAUCO FERNANDES
RELATOR.

DES. GLAUCO FERNANDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da sentença de primeiro grau de f. 83/84, proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Guanhães, que absolveu a ré da imputação do crime previsto no artigo 312 do Código Penal, com fulcro no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.

Nas razões recursais o Ministério Público alega que há provas suficientes nos autos a comprovar a prática do delito pela acusada, requerendo, portanto, a condenação nos termos da denúncia (f. 86/88).

Contrarrazões defensivas às f. 93/103, pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 110/112, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Este, em síntese, é o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Descreve a denúncia que:

[...] No dia 23 de novembro de 2015, nesta cidade de Guanhães, a denunciada desviou, em proveito próprio, a finalidade de utilização do veículo VW Fox, placa PWO-4829, pertencente à Câmara Municipal de Guanhães.

Os fatos se deram da seguinte e pormenorizada forma:

A denunciada é vereadora no Município de Guanhães há quatro mandatos consecutivos, sendo que na data mencionada acima solicitou o veículo da Câmara Municipal - VW Fox, placa PWO-4829 - e utilizou irregularmente o bem para buscar sua filha Maychelle de Paula Ferrari e sua neta no aeroporto de Confins

(vide cópia do IC 0280.17.000068-9 em anexo).

Ante o exposto, Denúncia Maria Anídia de Paula, pela prática do crime previsto no art. 312, do Código Penal (peculato -desvio) [...] (f. 02/03)

Decorrido regularmente o trâmite processual e encerrada a instrução criminal, a ré foi absolvida das sanções do artigo 312 do Código Penal, com fulcro no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.

Passa-se, então, à análise das insurgências:

Peculato

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente apelo, sustentando haver provas suficientes a comprovar a prática do delito pela acusada. Assim, requer a condenação nos termos da denúncia.

De fato, vê-se que a materialidade se encontra comprovada pelo relatório de utilização do veículo (f. 13).

Já em relação à autoria, depreende-se dos autos que a presente ação penal foi subsidiada por Procedimento Investigatório Criminal, instaurado pelo Ministério Público para a "apuração da utilização do veículo da Câmara Municipal de Guanhães em proveito próprio" (f. 05). Referido procedimento compartilhou elementos indiciários colhidos em Inquérito Civil sobre os mesmos fatos, o qual se iniciou após o recebimento de denúncia anônima pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (f. 10).

A corroborar o exposto, têm-se o depoimento da testemunha Geraldo em contraditório judicial (mídia de f. 56v), o qual inicialmente confirmou as declarações prestadas na Promotoria de Justiça, registradas nos seguintes termos:

[...] Que devidamente notificado vem prestar declarações no Inquérito Civil nº MPMG-0280.17.000068-9, na condição de testemunha, sendo advertido sobre o crime de falso testemunho. Que perguntada disse ser servidor efetivo da Prefeitura Municipal há 35 anos, com cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde; Que já fez várias viagens no veículo da Câmara Municipal de Guanhães; Que acredita que a Câmara não possui motoristas e sempre utiliza motoristas da Prefeitura; Que geralmente as viagens são para transportar pacientes da área da saúde, tendo, talvez, transportado algum vereador nesse longo tempo de trabalho; Que no dia 23/11/2015 fez uma viagem no VW/Fox da Câmara, quando levou uma funcionária da Câmara Municipal, talvez de nome Edilene ou parecido, até a cidade de Belo Horizonte para participação em um curso, tendo a deixado na Rua Rio de Janeiro, esquina com Rua Tamoios; Que quando saiu de Guanhães para a viagem, já tinha recomendação do Chefe de Transporte, Sr. Iran, que atendia a um pedido da Vereadora Anídia, para que, após deixar a servidora Edilene, buscasse a filha da Sra. Anídia no Aeroporto Confins, juntamente com uma filha de cerca de 03 anos de idade; Que não sabe de onde a filha da Anídia estava vindo; Que saiu do aeroporto e voltou diretamente para Guanhães com a filha e neta da Anídia, chegando a esta cidade por volta das 20:00 horas; Que uma semana após tal fato foi procurado pela Sra. Anídia, depois de uma missa na Igreja Matriz, que pagou ao declarante a quantia de R\$100,00 pelo transporte da filha; Que esta quantia seria o valor de uma diária da Prefeitura Municipal; Que o declarante ficou com o dinheiro; Que perguntado disse não ter mais nada a dizer, pelo que foi finalizado o presente termo. [...] (f. 16)

A testemunha também esclareceu que apesar de ser servidor da Prefeitura, prestava serviços ocasionais de motorista à Câmara Municipal, com a utilização de veículo próprio da Câmara, destinado aos vereadores. E relativamente ao dia dos fatos, indicou ter conduzido uma servidora do poder legislativo municipal até a cidade de Belo Horizonte e, no retorno, foi até o aeroporto de Confins e buscou a filha e a neta da ré, conduzindo-as até a cidade de Guanhães, origem do percurso.

Nesse sentido, descreveu que a viagem foi realizada a pedido da vereadora, ora ré, com a ciência do chefe de transportes, tendo recebido o valor de R\$ 100,00 pela ação, em quantia equiparada à diária da Prefeitura aos motoristas. Apontou, ainda, que estava a serviço durante a viagem e que recebeu o veículo já abastecido. Por fim, narrou que após deixar a funcionária da Câmara em Belo Horizonte, dirigiu-se até o aeroporto para buscar as duas passageiras, deixando-as na casa da ré.

Já a testemunha Hiran afirmou em juízo (mídia de f. 56v) que a testemunha Geraldo faltou ao serviço no dia dos fatos e, ao ser questionado, disse que "tinha feito uma viagem para a vereadora, no carro da Câmara". Assim, indicou que não tinha ciência da referida viagem e que o motorista lhe disse à época que a ré alegou ter sido autorizada pelo próprio depoente, não sabendo apontar o que efetivamente ocorreu. Nesse sentido asseverou ter feito um memorando para o "RH" e o "dia" do motorista foi "cortado", uma vez que o depoente era Coordenador do Transporte da Secretaria Municipal de Saúde.

Asseverou, ademais, que "na época que era coordenador" acontecia da Câmara solicitar à Prefeitura o serviço de motorista, visto que o poder legislativo municipal não possuía em seu quadro de servidores

pessoa para tal função. Assim, concedia-se folga ao motorista ou o colocava para fazer a viagem, no caso de empréstimo de veículos. E quanto a presente imputação, afirmou não ter sido comunicado, tampouco autorizado a viagem.

Ademais, salientou que enquanto servidor de outro poder, não tinha ciência da finalidade do serviço prestado pelo motorista à Câmara Municipal. E por tal motivo, reiterou que a ausência do motorista Geraldo no dia dos fatos justificou apenas o "corte" do dia de trabalho na folha de pagamento da Prefeitura Municipal. Por fim, declinou que Geraldo lhe disse ter levado uma funcionária da Câmara à Belo Horizonte, em veículo da própria Câmara, e, no retorno, conduzido as duas passageiras até a origem do trajeto, recebendo a diária pelo serviço diretamente da ré Anídia, vereadora quando dos fatos.

Em seguida foi ouvida a testemunha Doris em contraditório judicial (mídia de f. 56v), a qual apontou que à época dos fatos era vereadora e durante o mandato utilizou o veículo da Câmara Municipal em uma oportunidade, devido a viagem para realização de curso. Assim, esclareceu que a Câmara não tinha motoristas próprios e a prática era apenas de requisitar o veículo, tratando-se de ato que nunca foi diretamente realizado pela depoente.

Quanto ao narrado na denúncia, disse saber que foi realizada a viagem para levar uma funcionária da Câmara para um curso e, no retorno, o motorista trouxe até Guanhães a filha e a neta da ré. No mais, a testemunha sugestionou que a denúncia teria ocorrido em razão de perseguição política.

Por sua vez, a testemunha Kenia afirmou em juízo (mídia de f. 56v) que é servidora da Câmara Municipal e que no dia dos fatos foi conduzida até Belo Horizonte em veículo oficial da Câmara, com o fim de realizar um curso. Indicou, assim, já ter realizado outras viagens em veículo oficial para a realização de cursos, tratando-se de uma prática corriqueira na casa legislativa.

Quanto à viagem narrada na denúncia, declinou que foi a única passageira do veículo no trajeto de ida à Belo Horizonte, desembarcando no centro da cidade, local onde ficaria hospedada. Assim, apontou não ter ido ao aeroporto e que a viagem teria sido autorizada pela presidência da casa legislativa. Em seguida, indicou que a Câmara não possui motorista próprio e quando há necessidade de deslocamento para a realização de cursos, avalia-se a disponibilidade do veículo oficial.

E realizado o interrogatório judicial, a ré Maria Anidia (mídia de f. 56v) afirmou que era vereadora à época dos fatos e corroborou que sua filha e sua neta foram buscadas no aeroporto pelo motorista Geraldo, após a servidora Kenia ter sido deixada na cidade de Belo Horizonte. Assim apontou ter pagado com recursos próprios a quantia de aproximadamente R\$ 80,00 ao motorista, a título de custeio pessoal. Por fim, asseverou não se recordar qual foi o procedimento para a reserva do veículo da Câmara, tampouco o trâmite para a autorização da viagem.

E sem que se produzisse qualquer outra prova em contraditório judicial, encerrou-se a instrução processual, com a apresentação das alegações finais pelas partes. Por fim, sobreveio a absolvição da ré Maria Anidia da imputação do crime previsto no artigo 312 do Código Penal, com fulcro no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.

Pois bem, após a análise de toda a prova colhida em contraditório judicial, vê-se que razão não assiste ao Ministério Público, pois, de fato, as provas são insatisfatórias e não permitem a segura conclusão da imputação dada na denúncia.

A propósito, destaca-se que o artigo 312 do Código Penal, ao tratar do crime de peculato, dispõe que:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio [...]

Vê-se, assim, que na hipótese de peculato-desvio, conduta imputada à ré, é imprescindível o dolo direto e específico de apossar, definitivamente, do bem, em benefício próprio ou de terceiro.

Logo, a configuração do delito previsto na segunda parte do artigo 312 do Código Penal exige que a intenção do agente se volte à conquista definitiva do bem móvel, que, ausente, incorrerá na figura atípica do peculato de uso. Salientam-se, nesse sentido, os apontamentos de Guilherme de Souza Nucci:

[...] Peculato de uso: assim como o furto, não se configura crime quando o funcionário público utiliza um bem qualquer infungível, em seu benefício ou de outrem, mas com a nítida intenção de devolver, isto é, sem que exista a vontade de se apossar do que não lhe pertence, mas está sob sua guarda. A vontade de se apropriar demonstra que a intenção precisa estar voltada à conquista definitiva do bem móvel. Portanto, inexistente crime quando o agente utiliza um veículo que lhe foi confiado para o serviço público em seu próprio benefício, isto é, para assuntos particulares. Configura-se, nessa hipótese, mero ilícito administrativo. [...] Sobre o tema, convém mencionar a lição de Antonio Pagliaro e Paulo José da Costa Júnior: 'Nesta hipótese, para que se possa falar da apropriação indébita ou de desvio, é necessário que o uso, por sua natureza e por sua duração, seja tal que comprometa a utilidade da coisa para a Administração Pública ou para outro sujeito ao qual pertença. Naturalmente, para que se aperfeiçoe o crime, é preciso que haja um compromisso sério na utilização da coisa. Por isso, não haverá ilícito penal,

mas somente um ato moralmente reprovável e suscetível de sanções disciplinares, se um funcionário público, por ocasião de uma festa, enfeitar sua casa com quadros de sua repartição, ou, então, usar vez ou outra máquinas de escrever, automóveis, que pertençam a terceiros e estejam em sua posse em razão do cargo. Se se verificar consumo de gasolina ou de outro material, poder-se-á configurar o peculato em relação a tais materiais' [...] (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1272)

Trata-se, inclusive, de entendimento corroborado pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

[...] -O chamado peculato de uso constitui-se figura atípica, eis que o agente, ao fazer uso momentâneo de coisa pertencente à Administração Pública, não possui a intenção de incorporá-la ao seu patrimônio ou de outrem, mormente quando não comprovado o prejuízo à Administração Pública. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0012.15.000460-9/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/10/2019, publicação da súmula em 06/11/2019)

No presente caso, colhe-se que restou devidamente comprovado que a ré utilizou o veículo oficial indevidamente ao determinar a alteração parcial no roteiro autorizado, acrescentando ao trajeto o comparecimento ao aeroporto, com o intuito de buscar duas passageiras e conduzi-las durante o restante da viagem.

Ocorre que tal conduta, embora moralmente reprovável, não constitui ilícito penal, pois em qualquer momento se evidenciou o dolo da agente em desviar o bem definitivamente, tampouco houve comprometimento na utilização da coisa. Assim, configurou-se a figura denominada peculato de uso, que, como já salientado, é penalmente atípica.

Logo, remanescem contra a acusada apenas indícios, os quais não podem ser interpretados como prova contundente de autoria, não havendo como proceder outro deslinde ao caso que não seja o da absolvição.

Salienta-se que para a condenação criminal não é suficiente apenas a probabilidade, sendo necessária a certeza da prática da infração penal por parte do agente, extraída das provas colhidas sob o contraditório judicial.

Incumbia ao Ministério Público provar o alegado na denúncia, em atenção ao disposto na primeira parte do artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer", o que não foi realizado.

Portanto, diante do apurado é inevitável a conclusão de que não há prova judicial hábil a amparar a pretendida condenação pelo delito narrado na inicial acusatória, principalmente pela não comprovação do elemento subjetivo do crime de peculato, razão pela qual deve ser mantida a absolvição proferida pelo juízo singular, com fulcro no princípio do in dubio pro reo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho na íntegra a sentença absolutória proferida em primeiro grau.

Custas isentas.

É como voto.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NELSON MISSIONS DE MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais